



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR NEWTON DE LUCCA – MD PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO:

1

PROCESSO 0019733-43.2012.4.03.6100 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA 07/11/2012
PROTOCOLO
CLASSE 1 . ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV. DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR
REU CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA e outro
ADV. GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO e outros
ASSUNTO REGISTRO/EXERCICIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ ADMINISTRACAO PUBLICA - ADMINISTRATIVO ABST DE REG DE PROFISS TEC EM IMAGINOLOGIA E RADIOLOGIA NO CONS FED BIOMED
SECRETARIA 9a Vara / SP - Capital-Civel
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO
DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 07/11/2012

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA –
CONTER, pessoa jurídica de direito público, que por delegação do poder público





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

2

exerce o serviço de fiscalização da profissão de Técnico em Radiologia, instituída pela Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985, sito no SRTVN, QUADRA 701, Edifício Brasília Rádio Center, Salas 2.060/61, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ nº 03.635.323.0001-40, neste ato representada por sua Diretora Presidente, **TR. Valdelice Teodoro**, portadora da cédula de identidade RG. nº. 3532339-2 (SSP/PR) e do CPF/MF nº. 357.082.639-20, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus **PROCURADORES**, tendo em vista o indeferimento de liminar tornando defeso a fiscalização da área de atuação específica da Lei Federal nº 7.394/85, em inobservância aos limites da Lei Federal nº 6.684/79 (art. 5º) e Decretos Federais nº 85.005, de 1980 (art. 6º) e 88.439/83 (art. 4º) sendo estes três instrumentos legais justamente normas da Biomedicina, bem como em ofensa aos entendimentos de Tribunais Federais, dentre estes o próprio TRF-3ª Região (AC 0009652-68.2008.4.03.6102/SP) e, ainda, as disposições contidas nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI e XXIV todos da Constituição federal e as normas gerais de educação na ótica da Lei Federal nº 9.394, de 1996 dentre estas a Resolução CNE/CES 2, de 18.02.2003 (DOU de 20.02.2003, seção 1, pag. 16) e Parecer CNE/CES nº 104/2002 (homologado pelo Ministro de Estado da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pág. 14) que tratam das DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA OS CURSOS DE BIOMEDICINA NO BRASIL, e ainda as decisão da Rep. 1256/DF (Pleno – STF), vem dela interpor





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE
EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, contra

3

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, Pessoa Jurídica de Direito Público criada pela Lei federal nº 6.684/79, regulamentada pelos Decretos federais nº 85.005, de 1980 e 88.439, de 1983, inscrito no CNPJ/MF: SOB Nº 52.391.703/0001-91, sito no Setor Comercial Sul, Quadra 7, Ed. Torre do Pátio Brasil, Bloco A, nº 100, salas 806/808 – Asa Sul, CEP: 70.307-901, doravante denominada **PRIMEIRA AGRAVADA** e,

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA
PRIMEIRA REGIÃO, Pessoa Jurídica de Direito Público, criada pela Resolução nº 19, de 30 de setembro de 1990, com jurisdição administrativa no âmbito de sua área específica de fiscalização do exercício da Biomedicina nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo, inscrita no CNPJ//MF sob nº 62.021.837-74, sito na Avenida Lacerca Franco, 1073 – Cambuci, CEP: 01536-000, São Paulo/SP, doravante denominada **SEGUNDA AGRAVADA**, nos termos dos artigos 522 a 529, do Código de Processo Civil, na forma das razões anexas que fazem parte integrante deste pedido.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

4

Requer ainda, ainda que a **PRIMEIRA AGRAVADA**, seja intimada na pessoa do Advogado, Dr. **AUGUSTO CÉSAR DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob nº 6352 e a **SEGUNDA AGRAVADA**, seja intimada na pessoa dos advogados Drs. **APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MDEIROS** e/ou **MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA**, brasileiros, inscritos na OAB/SP sob nº 97365 e 116800, respectivamente, nos endereços das respectivas agravadas, então pessoas de direito público.

Requer também a intimação do Ministério Público, como fiscal da lei, na medida em que trata o feito de usurpação de atividade profissional regulamentada e prática ilegal pelas agravadas de legitimar por atos infralegais exercício profissional irregular, usurpando a profissão fiscalizada pela agravante, em total prática de atos de improbidade, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 1992, dado serem os atos praticados de forma consciente, dolosa e voluntária dos respectivos agentes públicos.

No mérito requer-se o **PROVIMENTO** do agravo, cassando a r. decisão *a quo*, se tornando defeso o exercício das técnicas radiológicas em sua plenitude pelos Biomédicos, eis que o comando expresso do inciso II, do artigo 5º e seu parágrafo único, todos da Lei Federal nº 6.684, de 1979 e ainda, o inciso II do artigo 4º e, seu parágrafo único, todos do Decreto Federal nº 88.439, de 1983 não outorgam ao biomédico a plenitude das técnicas radiológicas, mas apenas realizar serviços de radiografia, vedada a interpretação, com a ressalva de que, a





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

5

faculdade previstas nos artigos 4º, da Lei Federal nº 6.684/79 e 5º, do Decreto Federal nº 88.439/93 são condicionadas ao currículo efetivamente realizado, que definirá a especialidade profissional, sobretudo ante aos limites dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI e XXIV da Constituição Federal combinado às normas gerais de educação, constante das DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS para os cursos de BIOMEDICINA no Brasil, conforme Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 (20.02.2003, seção 1, pág. 16) e PARECER CNE/CES nº 104/2002 (homologado pelo Ministro da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pág. 14), e ainda o precedente do próprio TRF-3ª Região, quando do julgamento da Apelação Cível nº AC 0009652-68.2008.4.03.6102/SP.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 18 de abril de 2013.

ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JUNIOR
OAB/DF 1617-A OAB/RN 2268

AGDA BAEZ GONZALES
OAB/DF 12671-E





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

6

Agravante: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Primeira Agravada: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

**Segunda Agravada: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA PRIMEIRA
REGIÃO**

***“EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
DESEMBARGADOR RELATOR***

DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

A regra do artigo 522 do CPC enseja o prazo de dez dias para agravar das decisões interlocutórias, nos termos, *verbis*:

Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. ([Alterado pela L-011.187-2005](#))

7

A agravante, ao tomar ciência da r. decisão interpôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS, os quais foram recebidos pelo r. juízo, o qual reitera apenas a r. decisão denegatória, nos entido de que as petições de fls. 593/600, 601/606 e 607/627, já foram apreciados na r. decisoa de fls. 534/537, fazendo publicar ambas as decisões, seja a denegação e julgamento de embargos no D.Eletrônico, com disponibilização de despacho em 02/04/2013,, nos termos, *verbis*:

0019733-43.2012.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/03/2013 p/ Despacho/Decisão

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Vistos em inspeção.

Os pedidos contidos às fls. 593/600, 601/606 e 607/621 já foram apreciados na decisão de fls. 534/537.

Publique-se a referida decisão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.DECISÃO DE FLS. 534/537: Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA e do CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA PRIMEIRA REGIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor objetiva que os profissionais Biomédicos sejam impedidos de exercer e executar as técnicas radiológicas, suspendendo-se os efeitos dos artigos 1º, 1º, itens 14 e 15; 3º; 6º e seus parágrafos 1º ao 3º; 10º; 15 ao 17, todos da Resolução nº. 78/2002, bem como sejam igualmente suspensos os efeitos dos artigos 1º ao 4º da Normativa nº. 01/2012. Alega o autor, em síntese, que os réus permitiram de forma ilegal e com desvio de finalidade, por meio de meras resoluções, que os Biomédicos exerçam e executem as técnicas radiológicas, apesar de não possuírem formação adequada e cujo conhecimento profissional é restrito e específico aos profissionais Técnicos em Radiologia, colocando em risco a saúde pública e todos os





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

pacientes que se submetem à execução de técnicas radiológicas. Argui que a execução das técnicas radiológicas, além de não ser outorgada pela própria legislação de regência do profissional Biomédico, não foi prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Biomedicina e, portanto, a inclusão desta atividade profissional por meio de meras normativas e resoluções, além de invadir a área de atuação privativa do profissional Técnico em Radiologia, violam os artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI, todos da Constituição Federal, uma vez que somente a União possui competência legislativa para editar normas gerais de educação com âmbito profissional. Intimidados nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.437/92, os réus manifestaram-se às fls. 434/487 e 493/515. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 517/519-verso. Decido. Não verifico a ilegalidade alegada pelo autor. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão de Biomédico é disciplinada pela Lei Federal nº. 6.684/79, a qual estabelece no artigo 5º, que, "sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional." Foram editados os Decretos nos 85.005/80 e 88.439/83, os quais repetem o disposto na lei, respectivamente, nos artigos 6º e 4º. Posteriormente, foi editada a Lei nº. 7.394/85 estabelecendo no artigo 1º as técnicas a serem executadas pelos Técnicos de Radiologia, quais sejam, radiológica, radioterápica, radioisotópica, industrial e de medicina nuclear. Verifica-se que as competências para o exercício das técnicas radiológicas são concorrentes, eis que uma lei não exclui a outra. Com efeito, nos termos da legislação específica depreende-se que o exercício da atividade de radiografia não é exclusivo do Técnico de Radiologia, eis que a lei permite expressamente ao biomédico que execute serviços de radiografia, excluída a interpretação, e atue, sob supervisão médica, no serviço de radiodiagnóstico. A única condição imposta pela Lei nº. 6.684/79 é que o profissional comprove qualificação técnica para o exercício das atividades. Em casos semelhantes, a jurisprudência tem reconhecido que o exercício das técnicas radiológicas pelos Biomédicos tem amparo legal, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: "CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/SP - DECRETO nº 88.439 - LEI nº 6.684/79 - LEI nº 7.017/82 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ATUAÇÃO DO BIOMÉDICO - FUNÇÕES DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade. O Decreto nº 88.439/83 prescreve em seu artigo 1º que o Biomédico somente poderá atuar se for portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição. Outros artigos do referido Decreto e da Lei nº 6.684/79 estabelecem quais são as atividades que os Biomédicos podem atuar, ressaltando não haver prejuízo do exercício das mesmas por outros profissionais, desde que habilitados na forma da legislação específica. Da análise da legislação pertinente ao caso, foi possível verificar que poderá o Biomédico atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, realizar análises físico-



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional, condicionado para o desempenho de algumas dessas atividades apresentação de currículo que o capacite. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP lavrou auto de infração alegando a prestação de serviços por Biomédicos inerentes à função de Técnico em Radiologia sem o devido registro perante os seus quadros. Com base nos autos de infração pode-se inferir a ilegalidade do ato, posto que as irregularidades constatadas enquadram-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de Biomédico. Quanto ao apelo do Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo, entendo que sentença a quo deve ser mantida. Não há argumentação substancial para que se exija dos Biomédicos, inscritos no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, o registro no Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região, o que caracterizaria duplo registro, bem como a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação. Apelações não providas." (TRF 3ª Região, AC 200761000081366, Relator Desembargador NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 16/09/2011, Página: 1130). "MANDADO DE SEGURANÇA. BIOMÉDICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ATIVIDADES. CRTR/SC.1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. A Lei 6.684/1979 reconhece expressamente a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados, de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia.2. A prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal.3. As atuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos ilegais e abusivas." (TRF 4ª Região, APELREEX 5000406-66.2010.404.7200, Relatora LORACI FLORES DE LIMA, D.E. 27/06/2012). Firmada a legalidade da atuação do Biomédico nas práticas radiológicas, cumpre analisar se os atos normativos expedidos pelos réus desbordam dos limites previstos em lei. O Conselho Federal de Biomedicina editou a Resolução nº. 78/2002 para fixar o campo de atividade do biomédico e incluiu no artigo 1º do Capítulo II a habilitação do profissional para os campos de Radiologia e de Imaginologia (excluindo a interpretação), nos itens 14 e 15. Cumpre ressaltar que conquanto permitida por lei a atuação em radiologia e diagnóstico por imagem, sempre sob supervisão médica, excluída a interpretação, tais atribuições sujeitam-se à condição estabelecida no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº. 6.684/79, qual seja, o currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Todavia, o aludido dispositivo impôs condições para o exercício desta atividade, nos moldes em que foi estatuído pela lei, conforme se verifica do texto a seguir transcrito, "in verbis": "CAPÍTULO II - DO CAMPO DE ATUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO BIOMÉDICO Art. 1º - Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico. 1º - O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:(...)14- Radiologia15- Imaginologia (excluindo interpretação)(...)". Verifica-se que a resolução ora transcrita cumpre a exigência estabelecida pelo parágrafo único do artigo 5º da Lei nº. 6.684/79, que dispõe que o exercício de tais atividades fica condicionado ao currículo efetivamente realizado





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

que definirá a especialidade profissional, uma vez que estabelece que o Biomédico poderá habilitar-se em Radiologia e Imaginologia (excluindo interpretação) desde que comprove a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC. Tal condição é repetida literalmente no artigo 3º da resolução e, além disso, o artigo 6º e seus parágrafos apenas reiteram o disposto na legislação de regência no que tange à necessidade de supervisão médica na atuação do Biomédico nas atividades de Radiodiagnóstico e Radioterapia, conforme se verifica das transcrições ora colacionadas: "Art. 3º - Para o reconhecimento das habilitações acima elencadas, além da comprovação em currículo, deverá o profissional comprovar a realização de estágio mínimo, com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais, ou particulares, reconhecidas pelo Órgão competente do Ministério da Educação ou em Laboratórios conveniados com Instituições de nível superior, ou especialização ou curso de Pós-Graduação, reconhecido pelo MEC.(...) Art. 6º - Normatiza-se o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 88.439/83, no tocante aos biomédicos que atuarem, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, pela presente resolução. 1º - Considera-se como atividades em Radiodiagnóstico, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos e sistemas médicos de diagnóstico por imagem, nas seguintes modalidades: I - Tomografia Computadorizada; II - Ressonância Magnética; III - Ultra-sonografia; IV - Radiologia Vascular e Intervencionista; V - Radiologia Pediátrica; VI - Mamografia; VII - Densitometria Óssea; VIII - Neuroradiologia; IX - Medicina Nuclear; X - Outras modalidades que possam complementar esta área de atuação. 2º - Poderão exercer as atividades descritas acima, os profissionais legalmente habilitados em Radiologia, Imagenologia, Biofísica e/ou Instrumentação Médica. 3º - Considera-se como atividade em Radioterapia, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos de diferentes fontes de energia, para tratamentos que utilizam radiações ionizantes.". Outrossim, o artigo 10 e 1º da referida resolução, em consonância com os demais dispositivos legais, estabelece que para o exercício de quaisquer das atividades previstas é indispensável a apresentação da documentação exigida em cada atividade ou habilitação para anotação na Carteira Profissional pelo CRBM de sua jurisdição, bem como a apresentação de fotocópias autenticadas de todos os documentos para constar no dossiê do Profissional no Conselho Regional, bem como que o exercício de tais atividades sem a devida regulamentação caracteriza exercício ilegal da profissão sendo crime previsto na Legislação Penal. Não há na questionada resolução nenhuma disposição que amplie ou modifique o âmbito de atuação do Biomédico nas áreas ora questionadas, eis que a execução das técnicas radiológicas é permitida pela lei federal mediante as condições nela estabelecida e que foram expressamente ressaltadas no texto da resolução, não havendo nenhuma norma que tenha previsto atuação ampla ou genérica. Conclui-se, portanto, que as disposições da Resolução nº. 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina apenas explicitam a Lei nº. 6.684/79 e o Decreto nº. 88.439/83, uma vez que somente regulamentam as condições para o exercício das práticas de Radiologia e Imaginologia, com exclusão da interpretação, permitidas pela lei. Ressalte-se que as disposições contidas nos artigos 15 ao 17 da aludida resolução não guardam relação com a discussão nos autos, uma vez que tratam da responsabilidade técnica do Biomédico para todo o campo de atuação previsto na legislação e, uma vez que, a atuação do Biomédico no campo da Radiologia e Imaginologia (excluindo interpretação) é permitida pela lei, os



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

dispositivos legais s O mesmo ocorre com a redação da Normativa nº. 01/2012 expedida pelo Conselho Regional, concluindo-se pela legalidade da atuação do Biomédico em Radiologia e Imaginologia (excluindo interpretação), nenhuma restrição existe na criação de Câmaras para as respectivas áreas. Logo, não se verifica nenhuma ilegalidade na Normativa nº. 01/2012. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citem-se e intimem-se

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 02/04/2013 ,pag 0

11

O prazo de publicação quando em disponibilização de ato judicial sob forma eletrônica se considera publicado o dia subsequente, ou seja, a publicação se dá no dia 03.04.2013.

A agravante, sendo Autarquia de Direito Público, possui o benefício do artigo 188 do CPC, ou seja, prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.

Com o prazo em dobro, o agravo pode ser interposto em até 20 (vinte) dias, cujo termo ocorrerá, se excluindo o começo e incluindo o vencimento no dia 23 de abril de 2013.

Por tais razões, o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO é tempestivo, podendo ser apreciado, para fins de evitar dano irreparável à pessoa jurídica de direito público, sobretudo a mitigação da sua função precípua de fiscalizar infrações à lei federal nº 7.394/85, com afronta aos limites da r. decisão definitiva de mérito da ADI 1717-6/DF, sem prejuízo de se cumprir aresto paradigma deste honrado Sodalício, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0009652-68.2008.4.03.6102/SP, bem como em total afronta aos termos das normas que regem o exercício da Biomedicina, dentre estas a *Lei Federal nº 6.684/79 (art. 5º) e Decretos Federais nº 85.005, de 1980 (art. 6º) e 88.439/83 (art. 4º)*, inclusive.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

DOS FATOS

12

Trata o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO de irresignação em face de decisão judicial que nega tutela antecipada, permitindo o exercício pleno das técnicas radiológicas pelos biomédicos, em detrimento da lei Federal nº 7.394, de 1985 e da própria Lei Federal nº 6.684/79 (art. 5º, II e seu parágrafo único), em detrimento do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI e XXIV todos da Constituição Federal.

Ocorre que as agravadas, em igual detrimento de suas condições intrínsecas de autarquias de direito público, em total afronta ao princípio da legalidade, editam e dão eficácia a resolução administrativa que usurpa claramente a lei federal dos respectivos âmbitos de atuação sob a falácia de atuação com outras guildas profissionais.

Causa espécie o fato da r. decisão que indefere a tutela antecipada e rejeita os embargos, em mera reiteração de que já decidira a respeito, posto que as normas gerais de educação são prerrogativa inalienável da União Federal que o faz através do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior (inteligência dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI e XXIV da Constituição Federal e disposições da Lei Federal nº 9.394/96 e respectivo decreto regulamentador).

A profissão das agravadas é regulamentada pela Lei Federal nº 6.684/79 e disposições dos Decretos Federais nº 88.439/93, sendo razoável admitir





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

que não é mera resolução administrativa da agravada, ou ainda, qualquer ato normativo infralegal da própria agravante que outorgue o pleno exercício profissional.

13

A concessão ou negativa de tutela antecipada não decorre de situação implícita ao juízo valorativo do juízo de primeiro grau, mas *data venia* à verossimilhança das alegações, sendo razoável admitir que não existindo previsão legal para a plenitude do exercício das técnicas radiológicas pelos biomédicos, sobretudo não existindo previsão curricular dessa formação, não há como pertimir que exerçam as técnicas radiológicas, pois somente podem realizar radiografias, vedada a interpretação e ainda assim, quando estiver tal faculdade prevista no currículo de formação, repita-se (art. 5º, II e seu parágrafo único da Lei Federal nº 6.684/79), sem prejuízo de que este Colendo Sodalício já registra expressamente no aresto paradigma constante da Apelação Cível nº 0009652-68.2008.4.03.6102/SP que “para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º, da Lei 6.684/79, in verbis: “O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo, fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.” Sem este, não estão habilitados ao serviço. (grifos nossos).

A negativa de decisão de tutela antecipada é *data venia* mera tautologia jurídica, eis que *data maxima venia* sua motivação está em desacordo





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

com o que decide este TRF-3ª Região e a legislação constitucional e infraconstitucional vigente, repita-se.

14

DO DIREITO

O código de processo civil em relação ao agravo de instrumento prevê, *verbis*:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Alterado pela L-011.187-2005)

***Parágrafo único** - O agravo retido independe de preparo. (Alterado pela L-009.139-1995)*

***Art. 523** - Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. (Alterado pela L-009.139-1995)*

§ 1º - Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. (Acrescentado pela L-009.139-1995)

§ 2º - Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão. (Alterado pela L-0010.352-2001)

§ 3º - Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. (Alterado pela L-011.187-2005)

***Art. 524** - O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (Alterado pela L-009.139-1995)*

I - a exposição do fato e do direito;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Art. 525 - *A petição de agravo de instrumento será instruída: (Alterado pela L-009.139-1995)*

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º - *Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (Acrescentado pela L-009.139-1995)*

§ 2º - *No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (Acrescentado pela L-009.139-1995)*

Art. 526 - *O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (Alterado pela L-009.139-1995)*

Parágrafo único. *O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Acrescentado pela L-0010.352-2001)*

Art. 527 - *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Alterado pela L-0010.352-2001)*

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Alterado pela L-011.187-2005)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial; (Alterado pela L-011.187-2005)

VI - *ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.*

Parágrafo único. *A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Alterado pela L-011.187-2005)*

Art. 528 - *Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento. (Alterado pela L-009.139-1995)*

Art. 529 - *Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. (Alterado pela L-009.139-1995)*

Data venia ao se prever o instituto da TUTELA ANTECIPADA enseja, *verbis*:

“Art. 273 - *O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:* (Alterado pela L-008.952-1994) (grifos nossos)

I - *haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

II - *fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

1º - *Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Acrescentado pela L-008.952-1994)*

§ 2º - *Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.*

§ 3º - *A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Alterado pela L-010.444-2002)*

§ 4º - *A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*

§ 5º - *Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.*





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Acrescentado pela L-010.444-2002)

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

17

Data venia não há dúvida da verossimilhança da alegação e prova inequívoca do direito da agravante e da ausência de direito da agravada.

Ocorre que a execução de radiografias pelos biomédicos, vedada a interpretação não lhe outorga plena condição de exercício das técnicas da Lei federal nº 7.394/85.

É razoável admitir que o legislador ao regulamentar a profissão de BIOMÉDICO lhe outorga o direito de atividades de cunho multiprofissional, mas lhe exige a previsão de tal ação no currículo de sua formação, nos termos do artigo 5º, II e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 6.684/79, nos termos do artigo 6º, II, e seu parágrafo único do Decreto Federal nº 85.005/80 e ainda, nos termos do artigo 4º, inciso II e seu parágrafo único, do Decreto Federal nº 88.439/83, *verbis*:

“LEI Nº 6.684, DE 3 DE SETEMBRO DE 1979

Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

“DECRETO Nº 85.005, DE 6 DE AGOSTO DE 1980.

Regulamenta a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, que dispõe sobre as profissões de Biólogo e Biomédico e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências

Art. 6º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privada, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional

“DECRETO Nº 88.439, DE 28 DE JUNHO DE 1983.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982.

Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I e IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Ora, o currículo efetivamente realizado para os CURSOS DE BIOMEDICINA no País, é estabelecido por força da Resolução CNE/CES nº 2, d e





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 (20.02.2003, seção 1, pág. 16) e PARECER CNE/CES nº 104/2002 (homologado pelo Ministro da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pág. 14), sendo certo que tais provas constam dos autos às fls. 52/56 e 57/71, respectivamente, inexistindo formação para exercício das técnicas radiológicas.

Data venia, se a União Federal ao regulamentar as normas gerais de educação e condições para o exercício da profissão de Biomedicina no País (inteligência dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI e XXIV) da Constituição Federal, ao editar a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 (20.02.2003, seção 1, pág. 16) e PARECER CNE/CES nº 104/2002 (homologado pelo Ministro da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pág. 14), não prevê formação das competências das TÉCNICAS RADIOLOGICAS, falece à agravada, fazê-lo através de mera resolução administrativa, com a agravante de que tal normativa infralegal, de caráter ilegal e inconstitucional, não detém o múnus ou atribuição, quiçá competência para usurpar a competência da União Federal.

O exercício de qualquer atividade profissional se insere nas qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo certo que se a Lei federal nº 6.684/79 prevê expressamente que a formação multiprofissional do biomédico se insere na previsão cursada e prevista em currículo e as diretrizes curriculares nacional exclui as técnicas radiológicas pelo biomédico, não é legítima, moral ou legal os atos administrativos das agravadas.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

Os atos administrativos das agravadas são nulos, pois desobedecem a devida previsão legal, sendo certo que não é uma resolução de conselho, seja este da agravada ou da agravante que outorgam o exercício profissional, mas justamente a regulamentação profissional, cuja qualificação profissional é estabelecida em lei, repita-se e, não por resolução administrativa (inteligência do art. 5º, XIII – CF/88).

21

Seja ponderando que as técnicas radiológicas, que são exercidas de acordo com a lei federal nº 7.394/85 nos setores de diagnóstico, hemoterápico, industrial, medicina nuclear e radioisotópico implicam no conhecimento profissional específico, ao que o Técnico em Radiologia possui curso de preparação de cunho profissional, eminentemente técnico de 1.200 horas e o Tecnólogo em Radiologia possui curso superior de igual formação tecnológica e profissional com duração de 2.400 horas, ou seja, não é legítimo ou razoável que um BIOMÉDICO, à míngua de conhecimento e das normas gerais de educação queira exercer as técnicas radiológicas, colocando em risco todos os pacientes submetidos a exames que utilizem as técnicas radiológicas, onde há exposição dos pacientes à radiações ionizantes que podem causar danos irreversíveis à saúde dos mesmos.

O exercício de qualquer profissão não se faz por resolução administrativa de órgão de classe, mas pela lei que legitima a qualificação profissional respectiva.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

22

Não existindo previsão de formação curricular ao biomédico, não lhe é garantido o exercício das técnicas radiológicas, sendo certo que se a UNIAO não preserva que nas DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DABIOMEDICINA exista competência das técnicas radiológicas, evidentemente o mesmo não pode exercer, pois a Lei Federal nº 6.684/79 (art. 5º, II e seu parágrafo único) e o Decreto Federal nº 88.493/93 (arg. 4º, II e seu parágrafo único) assim determinam.

A ilegalidade dos atos administrativos da autarquia – agravada é patente, sendo verosimilhança inabalável e inquestionável a comprovação da impossibilidade jurídica do exercício das técnicas radiológicas pelos biomédicos, cuja motivação na regra do *caput* do artigo 273, não é mera faculdade do julgador, mas medida e imperatividade à motivação das decisões judiciais, de forma a não se prostrar ilegalidades ou permitir exercício ilegal de atividade sanitária em prejuízo da saúde de todos os pacientes que se submetem à aventura de exames radiológicos por biomédicos, sem que estes tenham atribuição legal dessa competência ou mesmo a qualificação legal.

A r. decisão ofende claramente dispositivos constitucionais e legais de âmbito das profissões regulamentadas da Radiologia e Biomedicina, em prejuízo à saúde daqueles que submetem aos exames realizados por profissionais sem competências para seu *mister*.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

DO EFEITO SUSPENSIVO

23

Por todo o exposto, tendo em vista a regra do *caput* do artigo 273 do CPC, inobservada *data venia* pelo r. juízo *a quo*, no tocante ao comando expresso dos artigos 5º, II e seu parágrafo único da lei federal nº 6.684/79 e artigo 5º, II e seu parágrafo único do Decreto federal nº 88.493/93 e, considerando os limites dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI e XXIV da Constituição Federal;

Considerando ainda os termos das normas gerais de educação nacional concernentes às DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS para os cursos de BIOMEDICINA no Brasil, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 (20.02.2003, seção 1, pág. 16) e PARECER CNE/CES nº 104/2002 (homologado pelo Ministro da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pág. 14), as quais não contemplam competências das técnicas radiológicas pelos BIOMÉDICOS, não existindo previsão curricular dessa atribuição ou competência de sua formação;

Considerando que as resoluções dos Conselhos Profissionais de Classe não detêm competência ou autoridade para usurpar os limites da área de atuação da qualificação profissional estabelecida em lei, requer-se a atribuição de EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, se deferindo a tutela antecipada requestada na vestibular





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

para suspender até o mérito de julgamento do presente agravo e, a competente apreciação do mérito por ocasião da r. sentença de primeiro grau, os artigos 1º, § 1º, itens 14, e 15, 6º e seus parágrafos 1º a 3º, 10º, 15, 16 e 17, da Resolução 78, de 29 de abril de 2002, bem como sejam igualmente suspensos os artigos 1º a 4º, da Normativa nº 1. De 2012, eis que tais dispositivos se encontram em desacordo com os limites do artigo 5º, II e III e Decretos Federais nº 85.005/80 (art. 4º, II e III) e Decreto Federal nº 88.439/93 (art. 6º, II e III), e seus respectivos parágrafos únicos dos artigos indicados, bem como encontram óbice à atuação multidisciplinar do biomédico no âmbito da profissão de técnico e tecnólogo em radiologia, em face da Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 (20.02.2003, seção 1, pág. 16) e PARECER CNE/CES nº 104/2002 (homologado pelo Ministro da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pág. 14), fixando multa diária em caso de descumprimento, se sobrestando via de consequência a r. decisão proferida pelo Juízo da Nona Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, sobretudo se reafirmando o aresto paradigma do venerando Acórdão transitado em julgado da AC 0009652-68.2008.4.03.6102/SP.

DO MÉRITO DO AGRAVO

No mérito, requer-se o PROVIMENTO do agravo, deferindo-se a tutela antecipada em definitivo na regra do artigo 527, III do CPC, em face da





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

25

verossimilhança da impossibilidade constitucional e legal que os BIOMÉDICOS exerçam as técnicas radiológicas através de resolução administrativa da agravada, em detrimento da própria lei federal nº 6.684/79 (art. 5º, II) e Decreto Federal nº 88.493/93 (art. 5º, II) e Decreto Federal nº 85.005/80 (art. 6º, II) e seus respectivos parágrafos únicos dos artigos citados, vez que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, somente se outorga de acordo com as *qualificações profissionais*, que a lei estabelecer (inteligência do art. 5º, XIII – CF/88), se respeitando ainda a r. decisão transitada em julgado deste honrado Sodalício, quando da Apelação Cível nº 0009652-68.2008.4.03.6102/SP, no sentido de que somente existindo previsão curricular nas competências educacionais há viabilidade de exercício pelos biomédicos, sendo razoável que se a União por suas **NORMAS GERAIS DE EDUCAÇÃO**, exclui das competências das **DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DA BIOMEDICINA** as técnicas radiológicas, justamente pela nova guilda da profissão tecnológica de **TECNICOS E TECNOLOGOS EM RADIOLOGIA**, na ótica da Lei Federal nº 7.394/85 e Decreto Federal nº 92790/86 e ainda, as **NORMAS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR**, não há como terceiros em meros atos administrativos buscarem usurpar prerrogativas das técnicas radiológicas, colocando em risco os cidadãos e em prejuízo à saúde de todos os que submetem aos exames realizados, o que é gravíssimo, repita-se, sendo cassada a r. decisão monocrática por ser flagrantemente inconstitucional e estar em total dissonância aos limites legais das profissões das áreas de atuação das partes





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

litigantes, seja a lei do exercício da agravante ou ainda, as leis e decretos que regem as ações das agravadas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 18 de abril de 2013.

ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JUNIOR
OAB/DF 1617-A OAB/RN 2268

AGDA BAEZ GONZALES
OAB/DF 12671-E

